



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **726**
DECISÃO: PL Nº **215/2023**
Processo: **1176582/2023**
Interessado: **AELSON DE FREITAS CABRAL**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração ao Art. 6º da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **726**, de 03 de agosto de 2023, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEEC nº 211/23; que indeferiu o mérito, com a penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência de Auto de Infração Nº 500033024/2023, contra AELSON DE FREITAS CABRAL, devido o exercício ilegal de pessoa física, referente a uma construção comercial com área de 128,00m², no Sítio Arruda, s/n, entrada da cidade, Centro – Pocinhos/PB, sem o devido registro no Crea-PB; considerando que tal fato constitui infração ao art. 6º da Lei 5.194/66, dispõe que: "art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais; considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que o interessado regularizou o fato gerador da infração; considerando que o processo foi analisado pela Assessoria Técnica do CREA-PB; considerando os termos do parecer exarado pela relatora, com o seguinte teor: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: AELSON DE FREITAS CABRAL foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 28/04/2023. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/04/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão, nos termos da legislação vigente, por si explicativo; CONSIDERANDO a regularização do fato gerador, conforme registro no processo; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada a regularização do fato gerador, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com multa estabelecida no patamar mínimo. É o Parecer e Voto. Conselheira Kátia Lemos Diniz". DECIDIU aprovar o parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **CARMEM ELEONORA CAVALCANTE AMORIM SOARES**, **LEDSON**

[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCANE T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 03 de agosto de 2023


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-